



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1975488 - AM (2021/0374996-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ANDERE CRUZ - MGo68004**
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773
MONICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA - AM013742
AGRAVADO : **ILZA MARIA BARROSO FELIX**
ADVOGADOS : **ADOLPHO MAURO MAUÉS NAZARETH - AM005540**
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
GUILHERME TORRES FERREIRA - AM005692
KLEIBIANO TELES DE SOUZA - AM007098
ANDRE LUIZ DUARTE DA CRUZ - AM007694

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. SISTEMA DE PROTEÇÃO. FALHA. COMPROVADA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas referentes à caracterização do dano e ao dever de indenizar, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1975488 - AM (2021/0374996-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ANDERE CRUZ - MGo68004**
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773
MONICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA - AM013742
AGRAVADO : **ILZA MARIA BARROSO FELIX**
ADVOGADOS : **ADOLPHO MAURO MAUÉS NAZARETH - AM005540**
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
GUILHERME TORRES FERREIRA - AM005692
KLEIBIANO TELES DE SOUZA - AM007098
ANDRE LUIZ DUARTE DA CRUZ - AM007694

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. SISTEMA DE PROTEÇÃO. FALHA. COMPROVADA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas referentes à caracterização do dano e ao dever de indenizar, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. SISTEMA DE PROTEÇÃO. FALHA. COMPROVADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante insurge-se contra o óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando a desnecessidade do reexame de matéria de fato. Assevera (e-STJ, fls. 576/577):

Mas o encaixe dos fatos sob a norma é matéria essencialmente jurídica perfeitamente apreciável em sede de recurso especial, para a devida, correta e uniforme aplicação do direito infraconstitucional comum, preservando-se a segurança jurídica em nosso ordenamento.
(...)

Considerando-se, portanto, inexistente qualquer possibilidade de reexame de provas, tem-se que não incidente a hipótese prevista na Súmula 07, devendo o presente recurso especial ser integralmente conhecido vez que não foi dada vigência aos dispositivos indicados os quais são plenamente atinentes à matéria ora discutida.

Assim, não há que se falar em incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça in casu vez que não se busca reexame do quadro fático. Não se trata de reapreciação de documentos e de alegações feitas em primeira instância. Trata-se tão somente de verificação acerca da aplicabilidade dos dispositivos mencionados.

Em relação aos arts. 373, I, 1.022, II, do CPC e 393, do CC, tem-se que há flagrante falta de fundamentação no v. acórdão recorrido, já que em nenhum momento são apontadas quais as provas que apontam a responsabilidade da Agravante, além de desconsiderar as excludentes de responsabilidade, já que o fato ocorreu em decorrência de evento da natureza.

Desta forma, nobres julgadores, para análise da violação alegada, é preciso, naturalmente, a análise do processo, mas não revolver fatos e provas, como disposto na r. decisão Agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão Colegiado.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Quanto à pretensão envolvendo a descaracterização do dano e da responsabilidade da agravante, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de análise das circunstâncias fáticas do caso concreto.

No caso dos autos, o Tribunal de origem realizou juízo de natureza fática para reconhecer a responsabilidade civil da agravante, bem assim para definir o montante da indenização a ser paga, conforme transcrição abaixo reproduzida.

Tal juízo não pode ser modificado sem nova apreciação de matéria de fato, daí a incidência do óbice sumular ora questionado. Como a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, seu teor deve ser reiterado:

De início, sem razão o agravante quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sobre a alegação de que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios e não estaria devidamente fundamentado o acórdão recorrido. Ao reconhecer a suficiência das provas apreciadas, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ, fls. 288/291):

02.08. 2013, um raio atingiu a rede elétrica nas imediações da residência da apelante. O sistema de proteção não funcionou, permitindo que a descarga elétrica passasse para dentro daquela residência, desencadeando o incêndio.

02.09. Às fls. 18/48, a apelante demonstrou que o acidente derivou da falha no equipamento de segurança, que deveria desligar no caso de curto circuito, enquanto que a concessionária não trouxe nenhuma prova apta a afastar a ausência de nexo de causalidade, qual seja, a presença de caso fortuito ou força maior.

02.10. Ressalte-se que, por conta desta falha de segurança na rede elétrica, duas pessoas morreram eletrocutadas/carbonizadas, o Sr. José Fernando Pinto e José Edson Ferreira da Fonseca, momento em que os seus familiares entraram, respectivamente, com os processos de n.º 0609284-07.2014.8.04.0001 e n.º 0608972-31.2014.8.04.0001 para apurar a responsabilidade da concessionária. Em ambos os processos, restou comprovada a responsabilidade civil da concessionária (...)

02.11. Ante o exposto e considerando a ausência de comprovação de excludente de responsabilidade, resta patente a responsabilidade da concessionária pelo acidente aqui relatado, motivo pelo qual passa-se à análise do pleito pela indenização por dano moral e material.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao reconhecer a responsabilidade da recorrente pelos danos advindos do incêndio que se abateu sobre a propriedade dos recorridos.

Em suma, as questões apresentadas pelo recorrentes foram examinadas de modo suficiente e fundamentado, por isso não é caso de acolher as alegações de que houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação.

Nesse cenário, a modificação das conclusões do acórdão recorrido a respeito da comprovação da responsabilidade da recorrente e da falta de comprovação de qualquer das excludentes alegadas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ao fixar o valor da indenização por danos morais, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ, fl. 291):

02.12. Quanto ao dano moral, este se encontra configurado. Isso porque um incêndio na propriedade da recorrente constitui fato grave, capaz de repercutir significativamente sobre o seu psiquismo, gerando um efeito traumático que confrange, desconsola e aflige em proporção juridicamente relevante.

02.13. Contudo, não há como acolher o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) pleiteado pela apelante tendo em vista que, em casos análogos ao presente, a quantia arbitrada é bem menor. Logo, considerando a jurisprudência sobre a matéria', fixa-se o dano moral na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Dessa forma, as conclusões da Corte local a respeito do valor da indenização, portanto, fundaram-se em matéria de fato, cujo revolvimento é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.975.488 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0374996-4

Número de Origem:

0003313.49.2021 0003313492021 06188264920148040001 3313492021 6188264920148040001

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - MG056543

DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A

GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004

DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A

ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773

RECORRIDO : ILZA MARIA BARROSO FELIX

ADVOGADOS : ADOLPHO MAURO MAUÉS NAZARETH - AM005540

CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199

GUILHERME TORRES FERREIRA - AM005692

KLEIBIANO TELES DE SOUZA - AM007098

ANDRE LUIZ DUARTE DA CRUZ - AM007694

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004

DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A

ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773

MONICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA - AM013742

AGRAVADO : ILZA MARIA BARROSO FELIX
ADVOGADOS : ADOLPHO MAURO MAUÉS NAZARETH - AM005540
CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
GUILHERME TORRES FERREIRA - AM005692
KLEIBIANO TELES DE SOUZA - AM007098
ANDRE LUIZ DUARTE DA CRUZ - AM007694

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022